

**Proposta de Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.026,
de 2024**

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para estabelecer alíquotas reduzidas no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE.

EMENDA

O § 12, do artigo 4º, da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º do substitutivo apresentado ao PL 1.026/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 12 – às pessoas jurídicas beneficiárias do Perse classificadas como maiores contribuintes, diferenciados ou especiais, nos termos da Portaria RFB nº 390, de 19 de dezembro de 2023, a alíquota reduzida de que trata este artigo será restrita aos incisos I e II do *caput*, durante os exercícios de 2025 e 2026.

JUSTIFICATIVA

Após a gravíssima crise financeira causada às empresas brasileiras pela pandemia de covid-19, especialmente àquelas integrantes do setor de eventos que deram a maior cota de sacrifício no combate àquele



flagelo em prol da população brasileira, deixando de operar por meses e acumulando vultosos prejuízos e dívidas, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.148, instituindo o PERSE para compensar tais empresas com a redução a zero da alíquota de tributos federais ao longo de cinco anos e viabilizar a sua recuperação, preservando-se assim milhões de empresas e empregos, diretos e indiretos, e a própria arrecadação federal a médio e longo prazos.

Ante a necessidade de equilíbrio fiscal e o fato de o arcabouço fiscal privilegiar o aumento da arrecadação como meio de atingi-lo, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1202/2023, seguida da apresentação, pelo líder do Governo na Câmara dos Deputados, do PL nº 1026/2024, com o objetivo, respectivamente, de extinguir ou limitar o PERSE.

Embora o objetivo do equilíbrio fiscal seja louvável, não se pode restringir o PERSE com medidas contidas no PL nº 1026/2024 que geram desequilíbrios entre as empresas e, portanto, desigualdade concorrencial, bem como dificultar sobremaneira o acesso ao gozo do PERSE.

Atenta à desidratação do PERSE pelo PL nº 1026/2024, a Exma. Deputada Renata Abreu, Relatora do PL, propôs Substitutivo que atenua as duras medidas contidas no PL nº 1026/2024.

Uma delas consistiria no abrandamento do § 8º do artigo 4º sugerido no PL nº 1026/2024 que impediria o aproveitamento do PERSE por empresas tributadas pelo regime do lucro real ou arbitrado.

De acordo com o Substitutivo, tais empresas continuam beneficiadas pelo PERSE, mas apenas no que diz respeito ao PIS e COFINS.

Embora a proposta contida no Substitutivo já seja infinitamente mais benéfica do que a prevista no PL original, o fato é que tanto a exclusão do PERSE de empresas tributadas sob o lucro real quanto a sua permanência com benefício limitado a PIS e COFINS presumem que aquelas empresas



desfrutem de melhor condição financeira e assim não precisem do benefício amplo da alíquota zero assegurado pelo PERSE.

Ora, o regime do lucro real ou arbitrado não é aplicado, sempre, por obrigação legal, a partir do momento em que as empresas atingem faturamento superior a R\$ 78.000.000,00.

O regime do lucro real é escolhido por milhares de empresas brasileiras, sempre que a sua lucratividade se revele diminuta, abaixo do percentual de presunção de lucro no regime do lucro presumido, o que tem sido cada vez mais frequente ante o aumento da concorrência na economia brasileira que leva ao arrocho dos preços e achatamento de suas margens de lucro.

Portanto, nestas situações, frequentíssimas, a capacidade financeira e contributiva destas empresas é inclusive menor do que das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido.

Mesmo as empresas que são obrigadas ao regime do lucro real por excederem o faturamento anual de R\$ 78.000.000,00 não podem ser alijadas do PERSE.

O fato de ostentarem maior faturamento não lhes dá, automaticamente, melhor condição financeira. Estas empresas, se obtêm faturamento elevado, necessariamente o alcançam também com maior volume de custos e despesas.

Portanto, não necessariamente uma empresa de lucro real detém maior capacidade financeira ou contributiva do que uma empresa de lucro presumido, não se justificando, pois, a limitação do PERSE tão-somente a estas últimas.

Assim, propõe-se que a restrição do benefício do PERSE a empresas de maior porte considere, ao invés do regime tributário, o nível de



seu faturamento, resultado que é melhor alcançado se o PERSE limitado a PIS e COFINS for aplicável apenas aos maiores contribuintes, diferenciados ou especiais, assim definidos pela Portaria RFB nº 390, de 19 de dezembro de 2023

Pela urgência da matéria, propomos esta Emenda e pedimos apoio dos nobres pares.

Deputada Yandra Moura
União - SE

